



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 061101/2023

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 9/2023061101

1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 20240353 – SEMAP

ASSUNTO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 20240353, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-061102.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo aos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do contrato nº 20240353, decorrente do Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2023-061101 e cuja empresa contratada é **JK POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.676.120/0001-88, com pedido de acréscimo de até 25%.
- 1.2. Em justificativa, foi relatado que as quantidades contratadas ainda na gestão anterior, não suprirão as demandas planejadas para início do novo mandato, fato que requer da gestão providências como termo aditivo de acréscimo de quantitativo no contrato vigente até que se formalize o novo procedimento licitatório. O que para melhor compreensão, será ilustrado pelo quadro de demonstrativo abaixo:

CONTRATO-20240353							TERMO DITIVO DE ACRÉSCIMO AOS ITENS 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do CONTRATO Nº 20250353-SEMAP				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	DESCONTO	V. UNIT.	TOTAL R\$	ACRÉSCIMO DE 25% / ADITIVO	V. NA BOMA	DESCONTO	V. A PAGAR	V. TOTAL
1	GASOLINA COMUM DESTINADO PARA A MARGEM DIREITA	100.000	LITRO	-7,00%	6,40	639.840,00	0	0,00	-7,00%	0,00	0,00
2	GASOLINA COMUM DESTINADO PARA A MARGEM ESQUERDA	145.000	LITRO	-7,00%	6,40	927.768,00	0	0,00	-7,00%	0,00	0,00
3	DIESEL COMUM DESTINADO PARA A MARGEM DIREITA	145.000	LITRO	-7,00%	6,70	970.920,00	36.250	7,47	-7,00%	6,95	251.937,50
4	DIESEL COMUM DESTINADO PARA A MARGEM ESQUERDA	190.000	LITRO	-7,00%	9,70	1.272.240,00	47.500	7,47	-7,00%	6,95	330.125,00
5	DIESEL S10 MARGEM DIREITA	60.000	LITRO	-7,00%	6,73	403.992,00	15.000	7,53	-7,00%	7,00	105.000,00
6	DIESEL S10 MARGEM ESQUERDA	95.000	LITRO	-7,00%	6,73	639.654,00	23.750	7,53	-7,00%	6,73	159.837,50
7	GASOLINA ADITIVADA MARGEM DIREITA	50.000	LITRO	-7,00%	6,48	324.105,00	12.500	7,30	-7,00%	6,79	84.875,00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



8	GASOLINA ADITIVADA MARGEM ESQUERDA	30.000	LITRO	-7,00%	6,48	194.463,00	7.500	7,30	-7,00%	6,79	50.925,00
VALOR TOTAL						5.372.982,00	VALOR DO ACRÉSCIMO			982.700,00	

2. Mister destacar que o aditivo solicitado, refere-se ao fornecimento de combustível para a Prefeitura / Secretaria de Obras, onde nesse momento está sendo realizado vários mutirões de limpezas tanto na sede, quanto na zona rural do município de Prainha/PA, assim como, recuperação de ramais e estradas em toda a região pertencente a município.
- 2.1. Obrigação esta, insculpida na lei como serviços essenciais para manter a qualidade de vida do seu povo, melhoria de estradas e ramais para dar acessibilidade à educação e a saúde da população em geral. Nesse caso concreto, o pedido de aditivo de quantidade até 25% aos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do contrato nº 20240353, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento inicial. O que possui lastro além de fático, legal.
3. Há que se observar ainda, que com o advento da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos), que revogou totalmente a Lei 8.666/9, existe a previsão que os contratos firmados, ainda na vigência da antiga lei, continuem por ela regidos, conforme arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191...

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

- 3.1. Com vistas a explicar melhor o tema, houve a edição da PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769. DE 25 DE ABRIL DE 2023, que traz no art. 2º:

Art. 2º Os Processos Licitatórios e Contratações autuados e instruídos com a opção de ter como fundamento a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023.

- 3.2. Visto isso, não há divergências de que trata de Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo regido pela Lei 8.666/93.



3.2.1. Nos Termos da Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos de quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, § 1º da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

3.3. Não obstante, verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações preveem a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

3.4. Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo assim, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso haja disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Prainha/PA, 24 de fevereiro de 2025

HEMERSON CALDEIRA LIMA
OAB/PA Nº 26.617